



Número: **0804679-48.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0012426-32.2019.8.14.0028**

Assuntos: **Ausência de Fundamentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOE LUIZ SILAU JUNIOR (PACIENTE)		RAPHAELL LEMES BRAZ (ADVOGADO)	
Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Marabá (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3434945	04/08/2020 17:27	Acórdão	Acórdão
3434946	04/08/2020 17:27	Relatório	Relatório
3434948	04/08/2020 17:27	Voto	Voto
3434947	04/08/2020 17:27	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804679-48.2020.8.14.0000

PACIENTE: JOE LUIZ SILAU JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO DO CONFINAMENTO - DECISÕES - FUNDAMENTOS IDÔNEOS – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO – NÃO OCORRÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA) – RISCO DE COVID – MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, conhecer em parte do pedido, e, na parte conhecida, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Cuida-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de JOE LUIZ SILAU JUNIOR, sendo a autoridade tida por coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa (Proc. nº 0012426-32.2019.8.14.0028), aduzindo, em resumo, o impetrante, que o paciente foi preso no dia 22.04.2020, acusado de participar do homicídio qualificado ocorrido em 13.07.2019, cujo decreto preventivo carece de fundamentação; não existe prova da participação no crime; a prisão é extemporânea; e, apesar de primário, tem residência fixa, com filhos menores de 12 anos que dependem dele, paciente, para sustento, teve pedido de revogação indeferido pelo Juízo, havendo ainda, risco de contrair o Covid-19, daí o constrangimento ilegal, que diz suportar. Pede ao final, a revogação da prisão preventiva, e/ou a substituição por prisão domiciliar.



Feito distribuído no Plantão do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, que determinou a redistribuição do *writ*, vez que não se enquadra nas hipóteses da Resolução 16/2016, artigo 1º, §5º.

A liminar foi indeferida pelo Des. Rômulo Nunes (fls. 168/169-ID Num 3098458); prestadas as informações (fls. 177/180-ID Num 3121459), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem.

Os autos vieram a mim, ante a prévia distribuição no momento de meu afastamento por motivo de licença médica (ID Num 3086021).

VOTO

Insurge-se o nobre causídico contra a decisão que, atendendo representação policial, com manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva de JOE LUIZ (fls. 183/185 - ID Num 3121461), que, no seu entender, carece de fundamentação, e, conseqüentemente, inexistente justa causa para o confinamento.

Extraí-se dos autos e dos informes do Juízo (fls. 177/180-ID Num 3121459), que, em 06/11/2019, o Delegado de Polícia Civil representou pela prisão preventiva de Mairon da Costa Fontes, vulgo "Felipão", e do ora paciente Joe Luiz, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, perpetrado contra a vítima Jhonatan da Silva Araújo.

Quanto a falta de provas do envolvimento do acusado no fato criminoso, no caso, a tese de negativa de autoria, é uníssono o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive da Seção de Direto Penal do TJE/Pa, em sede de *writ* constitucional, de via procedimental estreita e célere não cabe a análise aprofundada de debates sobre a prova, eis que deve ser enfrentada e dirimida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Daí, não se conhece de tais questionamentos.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 149/151-ID Num 3083839), bem como a que manteve o confinamento (fls. 41/42-ID Num 3083830), e diante dos elementos fáticos-jurídicos trazidos à apreciação, ao contrário do afirmado na inicial do *writ*, encontram-se satisfatoriamente fundamentadas, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço.

Ora, o Juízo impetrado apontou de forma clara os motivos que justificaram o decreto preventivo do paciente, e a decisão sobre a necessidade de permanência da custódia cautelar dele, está em conformidade com Recomendação 62/2020-CNJ c/c Portaria Conjunta 005/GP/VP/CJRMB/CJCITJPA, e, em ambas, é permitido ao paciente, inclusive, saber o real motivo de sua segregação, razão pela qual, não há que se falar em carência de fundamentação.

Nota-se, desta forma, que a decretação da prisão preventiva foi alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ser destacada a existência de indícios suficientes da autoria do delito de homicídio, inclusive, sendo ressaltado pelo magistrado, que: tramita no Juízo os autos nº 0010191-92.2019.8.14.0028, o qual se investiga o assassinato de Ademir Barros Costa Filho, homicídio também atribuído a Mairon da Costa Fontes e ao paciente JOE LUIZ. No referido processo, foi decretada a prisão preventiva de Mairon e a segregação temporária do ora paciente, evidenciando, assim, periculosidade acentuada, vez que contumaz no envolvimento de práticas criminosas.

Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, incluindo aí, a substituição por prisão domiciliar, por serem insuficientes.

Também, descabido o argumento de prisão extemporânea, pois, em seus informes, relatou o Juiz, que, após o suposto cometimento do crime, o paciente se evadiu, tendo sido capturado aproximadamente 09 (nove) meses após praticar o crime hediondo. Assim, deve ser mantida sua prisão preventiva, ante o fundado receio de que ele se furte à aplicação dos rigores da legislação criminal, em caso de eventual condenação.

Logo, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção de sua prisão, sendo um



tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo devidamente compatibilizado com os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 312 e 313 do PPP.

Cumpra consignar, quanto ao risco de contágio pelo COVID-19, ante os termos do arrazoadado, não se tem notícia de ter a defesa do paciente formulado ao juízo de origem pedido de liberdade ou de colocação do paciente em prisão domiciliar em razão da pandemia do novo coronavírus, afigurando-se, no meu entender, defeso o pronunciamento sobre tal questão neste grau recursal, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, aliás, nem tanto, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, CONHEÇO EM PARTE DO PEDIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 03 de agosto de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**
Relator

Belém, 04/08/2020



Cuida-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de JOE LUIZ SILAU JUNIOR, sendo a autoridade tida por coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/Pa (Proc. nº 0012426-32.2019.8.14.0028), aduzindo, em resumo, o impetrante, que o paciente foi preso no dia 22.04.2020, acusado de participar do homicídio qualificado ocorrido em 13.07.2019, cujo decreto preventivo carece de fundamentação; não existe prova da participação no crime; a prisão é extemporânea; e, apesar de primário, tem residência fixa, com filhos menores de 12 anos que dependem dele, paciente, para sustento, teve pedido de revogação indeferido pelo Juízo, havendo ainda, risco de contrair o Covid-19, daí o constrangimento ilegal, que diz suportar. Pede ao final, a revogação da prisão preventiva, e/ou a substituição por prisão domiciliar.

Feito distribuído no Plantão do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior, que determinou a redistribuição do *writ*, vez que não se enquadra nas hipóteses da Resolução 16/2016, artigo 1º, §5º.

A liminar foi indeferida pelo Des. Rômulo Nunes (fls. 168/169-ID Num 3098458); prestadas as informações (fls. 177/180-ID Num 3121459), com a Procuradoria de Justiça opinando pela **denegação** da ordem.

Os autos vieram a mim, ante a prévia distribuição no momento de meu afastamento por motivo de licença médica (ID Num 3086021).



Insurge-se o nobre causídico contra a decisão que, atendendo representação policial, com manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva de JOE LUIZ (fls. 183/185 - ID Num 3121461), que, no seu entender, carece de fundamentação, e, conseqüentemente, inexistente justa causa para o confinamento.

Extrai-se dos autos e dos informes do Juízo (fls. 177/180-ID Num 3121459), que, em 06/11/2019, o Delegado de Polícia Civil representou pela prisão preventiva de Mairon da Costa Fontes, vulgo "Felipão", e do ora paciente Joe Luiz, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, perpetrado contra a vítima Jhonatan da Silva Araújo.

Quanto a falta de provas do envolvimento do acusado no fato criminoso, no caso, a tese de negativa de autoria, é uníssono o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive da Seção de Direto Penal do TJE/Pa, em sede de *writ* constitucional, de via procedimental estreita e célere não cabe a análise aprofundada de debates sobre a prova, eis que deve ser enfrentada e dirimida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Daí, não se conhece de tais questionamentos.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 149/151-ID Num 3083839), bem como a que manteve o confinamento (fls. 41/42-ID Num 3083830), e diante dos elementos fáticos-jurídicos trazidos à apreciação, ao contrário do afirmado na inicial do *writ*, encontram-se satisfatoriamente fundamentadas, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço.

Ora, o Juízo impetrado apontou de forma clara os motivos que justificaram o decreto preventivo do paciente, e a decisão sobre a necessidade de permanência da custódia cautelar dele, está em conformidade com Recomendação 62/2020-CNJ c/c Portaria Conjunta 005/GP/VP/CJRMB/CJCITJPA, e, em ambas, é permitido ao paciente, inclusive, saber o real motivo de sua segregação, razão pela qual, não há que se falar em carência de fundamentação.

Nota-se, desta forma, que a decretação da prisão preventiva foi alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ser destacada a existência de indícios suficientes da autoria do delito de homicídio, inclusive, sendo ressaltado pelo magistrado, que: tramita no Juízo os autos nº 0010191-92.2019.8.14.0028, o qual se investiga o assassinato de Ademir Barros Costa Filho, homicídio também atribuído a Mairon da Costa Fontes e ao paciente JOE LUIZ. No referido processo, foi decretada a prisão preventiva de Mairon e a segregação temporária do ora paciente, evidenciando, assim, periculosidade acentuada, vez que contumaz no envolvimento de práticas criminosas.

Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, incluindo aí, a substituição por prisão domiciliar, por serem insuficientes.

Também, descabido o argumento de prisão extemporânea, pois, em seus informes, relatou o Juiz, que, após o suposto cometimento do crime, o paciente se evadiu, tendo sido capturado aproximadamente 09 (nove) meses após praticar o crime hediondo. Assim, deve ser mantida sua prisão preventiva, ante o fundado receio de que ele se furte à aplicação dos rigores da legislação criminal, em caso de eventual condenação.

Logo, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção de sua prisão, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo devidamente compatibilizado com os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 312 e 313 do PPP.

Cumprido consignar, quanto ao risco de contágio pelo COVID-19, ante os termos do arrazoado, não se tem notícia de ter a defesa do paciente formulado ao juízo de origem pedido de liberdade ou de colocação do paciente em prisão domiciliar em razão da pandemia do novo coronavírus, afigurando-se, no meu entender, defeso o pronunciamento sobre tal questão neste grau recursal, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, aliás, nem tanto, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o



processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, CONHEÇO EM PARTE DO PEDIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 03 de agosto de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**
Relator



EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO DO CONFINAMENTO - DECISÕES - FUNDAMENTOS IDÔNEOS – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO – NÃO OCORRÊNCIA - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA) – RISCO DE COVID – MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, conhecer em parte do pedido, e, na parte conhecida, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

